

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.810/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000002339-33
Impugnação: 40.010126098-46
Impugnante: Rodrigo Oliveira Barros
CPF: 030.263.756-75
Proc. S. Passivo: Marcelo Oliveira Barros/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS. Constatou-se a falta de entrega da declaração de bens e direitos prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 12.426/96 e no art. 5º do Decreto nº 38.639/97. Legítima a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 20 da Lei nº 12.426/96.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - QUOTAS DE CAPITAL. Constatou-se que o Autuado recebeu doação de quotas de capital, conforme alterações contratuais registradas na JUCEMG, anexadas aos autos, sem efetuar o recolhimento do ITCD devido. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III e art. 8º, inciso VI, ambos da Lei nº 12.426/96. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação refere-se à falta de recolhimento de ITCD devido, em razão do recebimento em doação de cotas de capital, comprovada por alterações contratuais registradas na JUCEMG e anexadas às fls. 9/14 dos autos e da falta de entrega da declaração de bens e direitos prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 12.426/96 e no art. 5º do Decreto nº 38.639/97.

Exige-se o ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada capitulada no art. 20 da Lei nº 12.426/96.

O Fisco instruiu o processo com os seguintes documentos: Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCM (fls. 04); Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fls. 06); Planilha Demonstrativa do Cálculo dos Bens (fls. 07/08); alterações contratuais registradas na JUCEMG (fls. 9/14).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/37 alegando sinteticamente que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as doações foram formalizadas em setembro de 1998 e outubro de 2003, sob o amparo da Lei nº 12.426/96, conforme consta das 17ª e 21ª alterações contratuais registradas na JUCEMG;

- o pagamento do ITCD deveria ter sido feito antes do registro do instrumento da alteração contratual, ou seja, competia à Junta Comercial comunicar o fato ao Fisco;

- da data do registro das alterações contratuais na Junta Comercial, relativas à doação, até aquela data, passaram-se mais de cinco anos. Portanto, ocorreu a decadência nos exatos termos do art. 173, inciso I do código Tributário Nacional (CTN);

- o prazo para cobrança do ITCD, cujo fato gerador ocorreu em setembro de 1998, começou no dia 1º de janeiro de 1999 e findou-se em 31/12/03 e quanto ao fato gerador ocorrido em outubro de 2003, começou no dia 1º de janeiro de 2004 e findou-se em 31/12/08;

- ratificam a ocorrência da decadência, no caso, a orientação encontrada no *site* da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), orientação DOLT/SUTRI Nº 002/06, a decisão do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, conforme Acórdão nº 15.418/01 da 1ª Câmara de Julgamento e a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferida no Processo Resp 923603/RS;

- pelo princípio da eventualidade, caso persista a obrigação ao recolhimento do tributo, este deveria ser calculado à alíquota de 2% nos termos do art. 6º da Lei nº 12.426/96 e a multa computada com base nos arts. 16 e 19 da mesma lei;

- é inaplicável a multa prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, em razão de não estar vigor nas datas dos fatos geradores.

Ao final, requer seja julgada procedente sua impugnação com a extinção do crédito tributário lançado e pede o cancelamento das multas previstas nos arts. 20 da Lei nº 12.426/96 e 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Requer ainda, caso devido o tributo, seja refeito o cálculo pela alíquota de 2% (dois por cento), acrescida da multa de 0,2% ao dia, contados da decisão proferida por este Conselho de Contribuintes.

Da manifestação fiscal

A Fiscalização, em bem fundamentada manifestação de fls. 48/54, que foi adotada para esta decisão, da qual passou a fazer parte integrante, refuta as alegações da defesa, pedindo ao final, a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme já relatado, o lançamento em exame refere-se à falta de recolhimento de ITCD devido, em razão do recebimento em doação de cotas de capital, comprovada por alterações contratuais registradas na JUCEMG e anexadas às fls. 9/14 dos autos e da falta de entrega da declaração de bens e direitos prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 12.426/96 e no art. 5º do Decreto nº 38.639/97.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal de fls. 48/54, como dito, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações pertinentes.

Como perfeitamente frisou o Impugnante, a regra basilar, em tema de direito intertemporal, é expressa na máxima “tempus regit actum”, ou seja, o fato gerador rege-se pela lei vigente à época de sua ocorrência, assim, é necessário reportar-se à Lei nº 12.426/96 e seu decreto regulamentador nº 38.639, de 04 de fevereiro de 1997, vigentes às datas em que ocorreram as doações das cotas de capital.

A Lei Estadual nº 12.426/96 e, em especial, o art. 5º do Decreto nº 38.639/97 (RITCD/97), estabelecem a obrigatoriedade de o contribuinte apresentar a Declaração de Bens e Direitos, devidamente preenchida, com a informação completa da operação passível de tributação pelo ITCD.

RITCD/97

Art. 5º- Na doação de quaisquer bens ou direitos, o doador ou o donatário apresentará a declaração e efetuará o pagamento, conforme o disposto no caput do § 3º do artigo 4º e nos artigos 10 e 16, IV e V, deste Regulamento. (grifou-se)

Tal procedimento é o meio pelo qual o Fisco toma conhecimento da ocorrência do fato gerador do tributo. Sem o atendimento a este requisito básico, o Fisco não tem conhecimento do fato gerador e fica, portanto, sem qualquer possibilidade de exercer seu direito de exigência do tributo devido, mesmo porque, até a entrega da Declaração de Bens, não existe nenhuma informação ao Fisco de que teria ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, mormente no que se refere aos escritos particulares.

Também, contrariamente ao entendimento do Impugnante, a previsão legal do art. 14 da Lei nº 12.426/96 de que a JUCEMG deveria comunicar ao Fisco as entradas das alterações contratuais, não tem o condão de eximir o contribuinte do cumprimento de suas obrigações tributárias.

Saliente-se que não existe qualquer indício ou prova de que o Fisco tivesse sido comunicado pela JUCEMG, à época dos fatos, da ocorrência das alterações contratuais.

Tanto a falta do cumprimento desta obrigação pela JUCEMG, quanto o atendimento a tal requisito pelo mesmo órgão, não desobrigam o contribuinte da apresentação da Declaração de Bens e Direitos, que visa propiciar ao Fisco o conhecimento da real dimensão da operação de transferência patrimonial.

Repisando a tese, é exatamente para que o Fisco pudesse ter conhecimento efetivo da ocorrência dos fatos geradores do imposto que a legislação estabeleceu, sem ressalva, a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Bens e Direitos.

Diante de tal obrigatoriedade e da constatação de que o Fisco não teria conhecimento e, conseqüentemente, condições para a exigência do tributo, se faz correta a aplicação do art. 173, inciso I do CTN, considerando-se como início do prazo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Declaração de Bens foi entregue.

No presente caso, o prazo decadencial só se iniciou a partir da data em que o Fisco, mediante o Auto de Início de Ação Fiscal, comunicou ao contribuinte da ciência da irregularidade e da obrigatoriedade de pagamento do tributo. Até então, o fato gerador do imposto era conhecido por somente uma das partes e o Fisco, em momento algum, se manteve inerte na sua obrigação de exigência do tributo, mesmo porque, não era de seu conhecimento, descartando-se, assim, a possibilidade de extinção do crédito tributário por decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento.

Para reforçar este entendimento, a resposta citada pelo Impugnante à pergunta nº 63 da Instrução DOLT/SUTRI Nº 002/06 orienta que, anteriormente à vigência da Lei nº 14.941/03, a decadência deve ser analisada caso a caso, exatamente como neste, e o Acórdão nº 15.418/01, citado pelo Impugnante, considera que a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesta linha de entendimento a DOET/ SUTRI tem se manifestado, como se verifica pela resposta dada à Consulta de Contribuinte nº 030/07, conforme alguns excertos que se transcreve:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(...)

O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 5 ANOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODERÁ CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME DISPÕE O ART. 173, I, DO CTN.

PARA QUE O FISCO POSSA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD É NECESSÁRIO QUE TOMA CONHECIMENTO DO FATO GERADOR, DOS BENS QUE SERÃO TRANSMITIDOS E DO CONTRIBUINTE. O CONHECIMENTO DESSES FATOS DEPENDE, MUITAS VEZES, DA ATUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JUDICIÁRIO COMO, TAMBÉM, NA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR MEIO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

PORTANTO, O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQÜENTE ÀQUELE EM QUE O FISCO TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO.

SENDO ASSIM, COMO O FISCO SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATUALMENTE, A DECADÊNCIA ARGÜIDA AINDA NÃO SE EFETIVOU.

(...).

Neste mesmo sentido, destaca-se o voto proferido, em separado, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG, pelo Conselheiro Mauro Heleno Galvão,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que de forma didática conduz ao entendimento de que na presente exigência não há qualquer possibilidade extinção do crédito tributário por decadência. Atente-se:

ACÓRDÃO: 17.377/07/2ª.

“VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO MAURO HELENO GALVÃO, NOS TERMOS DO ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO DO CC/MG.

(...)

A DISCUSSÃO DOS AUTOS É SE HOUVE DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA, E, SE O FISCO PODERIA OU NÃO EFETUAR O LANÇAMENTO, VISTO QUE O JUIZ DO INVENTÁRIO JÁ HAVIA HOMOLOGADO O CÁLCULO DO ITCD.

O PRIMEIRO PONTO, QUE NORTEOU OS VOTOS VENCEDORES É DE QUE JÁ HAVIA OCORRIDO A DECADÊNCIA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 150, § 4º DO CTN.

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, ISTO É, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA QUE O REGE.

A LEI 12.426/96, VIGENTE À ÉPOCA DA DECLARAÇÃO DE BENS PELO CONTRIBUINTE, DISPUNHA:

ART. 12 - INDEPENDENTEMENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS, O CONTRIBUINTE, APRESENTANDO DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA, PODERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS.

ASSIM, O PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAR OU REVER O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 05 (CINCO) ANOS, NA FORMA DO ART. 173, INCISO I DO CTN, DEVENDO SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)“.

Ressalta-se que o entendimento expressado pelo Conselheiro Mauro Galvão foi vitorioso no reexame necessário do acórdão supra, nos termos da decisão proferida pela Câmara Especial do CC/MG.

ACÓRDÃO: 3.256/07/CE

“(...)

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, COMO ADMITIDO PELA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA, VALE DIZER, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E COM BASE NESTA DECLARAÇÃO, O FISCO FAZ O CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. O CÁLCULO É HOMOLOGADO PELO JUIZ DO INVENTÁRIO E O CONTRIBUINTE EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

ASSIM SENDO, O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO NESTA HIPÓTESE, POR SE TRATAR DE IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, DEVE SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, REGENDO-SE PELO ART. 173, INCISO I DO CTN, IN VERBIS:

“ART. 173. O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS:

I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO;

(...)”

SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO, POR SENTENÇA DO JUIZ DO INVENTÁRIO, É QUE O TRIBUTO TORNA-SE EXIGÍVEL. POR CONSEQUENTE, SOMENTE A PARTIR DAÍ É QUE A FAZENDA PÚBLICA PODE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

SENDO O PRAZO DECADENCIAL, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 173, INCISO I DO CTN, DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO POR SENTENÇA DO JUIZ DO INVENTÁRIO, O QUE SE DEU EM 07/02/2003, O PRAZO PARA O FISCO EFETUAR O LANÇAMENTO EXPIRA-SE SOMENTE EM 31/12/2008.

(...)”.

Também, neste mesmo diapasão, pode-se citar os acórdãos nºs 19.091/09/3ª, 19.092/09/3ª e 19.093/09/3ª.

É importante destacar o entendimento semelhante do Poder Judiciário no acórdão transcrito pelo Impugnante, em que o termo inicial do prazo de extinção do direito da Fazenda constituir o crédito do ITCD é sempre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verifica a possibilidade de conhecer os elementos necessários ao lançamento, o que, via de regra, nas doações por escrito particular, só chegam ao conhecimento do Fisco após o preenchimento e protocolo da Declaração de Bens e Direitos, como determina, exatamente para que surta este efeito de dar conhecimento ao Fisco, o Decreto nº. 38.639/97 em seu art. 5º.

No que diz respeito à alíquota aplicada pela Fiscalização para o cálculo do tributo, as planilhas demonstrativas de cálculo de fls. 7 e 8 evidenciam o equívoco da defesa, uma vez que as doações de cotas atingem o montante de 16.445,82 UFIR (na 17ª alteração contratual de 15/09/98) e 67.253,80 UFIR (na 21ª alteração contratual de 09/10/03) tributadas às alíquotas de 2% e 4%, respectivamente, exatamente como determina o art. 6º da Lei nº 12.426/96, vigente à época dos fatos geradores.

No tocante à multa de revalidação, o entendimento do Autuado é que deveria ser aplicada a penalidade prevista no art. 16 da Lei nº 12.426/96, vigente á

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

época dos fatos geradores. E não com base no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, como fez a Fiscalização.

Porém, verifica-se, pelo interregno de tempo apontado nos demonstrativos de cálculo das penalidades (fls. 07 e 08), que a penalidade aplicada é mais benéfica ao Contribuinte, atendendo, assim, ao que determina o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Não obstante, tem razão o Impugnante ao requerer que, em sendo julgado procedente o lançamento, seja observada a norma do art. 19 da Lei nº 12.426/96, que permite o pagamento integral do tributo sem nenhum acréscimo de penalidades, se efetuado em 10 (dez) dias da ciência da decisão deste Conselho de Contribuintes.

Já no que tange aos argumentos apresentados contrários à aplicação da penalidade prevista no art. 20 da Lei nº 12.426/96, é necessário salientar que a multa imposta decorre exatamente da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, havendo perfeita subsunção do fato à norma sancionatória.

Deste modo, resta perfeitamente caracterizada a irregularidade arguida, evidenciando-se corretas as exigências fiscais consubstanciadas no AI em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser observado o art. 19 da Lei nº 12.426/96, que permite o pagamento integral do tributo sem nenhum acréscimo de penalidades, se efetuado em até 10 dias da intimação desta decisão. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora